



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104826 - SP (2025/0431341-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RICARDO OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS PIRES - SP247217**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ABORDAGEM E BUSCAS VEICULARES. LICITUDE DA PROVA. EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383). LEI 8.137/1990, ART. 7º, IX. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a validade de provas colhidas por guardas civis municipais em abordagem e buscas veiculares ocorridas em 06/09/2019, rechaçou pedido de modulação dos efeitos do Tema 656/STF e rejeitou alegação de nulidade por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa em razão de emendatio libelli (CPP, art. 383), com readequação da capitulação do art. 7º, II, para o art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, bem como afastou o reconhecimento da forma tentada do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o entendimento firmado no RE 608.588/SP (Tema 656/STF) pode ser aplicado sem ofensa à irretroatividade penal e sem modulação de efeitos; (ii) guardas civis municipais detinham atribuição, à época dos fatos, para realizar abordagem e buscas veiculares em face de fundada suspeita, com consequente licitude das provas (CPP, art. 157); (iii) a ausência de controle externo das guardas municipais pelo Ministério Público, então vigente, invalida a abordagem; (iv) a emendatio libelli (CPP, art. 383), com readequação do tipo ao art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, violou o contraditório e a ampla defesa; (v) a hipótese comporta reconhecimento da tentativa; e (vi) o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser provido à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento do Tema 656/STF é declaratório de constitucionalidade da competência municipal para disciplinar atribuições das guardas (CF, art. 144, § 8º), não cria direito novo nem amplia incriminações, e não afronta a irretroatividade penal (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º).

5. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC é inaplicável, pois não havia jurisprudência consolidada que afirmasse absoluta incompetência das guardas municipais para qualquer abordagem; inexistente confiança legítima a justificar regime excepcional.
6. Presentes elementos externos e objetivamente aferíveis que caracterizam fundada suspeita, a atuação dos guardas civis municipais em fiscalização urbana ostensiva, com abordagem e buscas veiculares, é constitucional e as provas são lícitas (CPP, art. 157), não havendo nulidade.
7. A temática do controle externo das guardas municipais pelo Ministério Público refere-se à estrutura institucional e não contamina, caso a caso, a validade de atos praticados dentro dos limites constitucionais e legais.
8. Houve correta aplicação da emendatio libelli (CPP, art. 383): os fatos narrados permaneceram inalterados e apenas se readequou o enquadramento jurídico ao art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio iura novit curia; não se trata de mutatio libelli (CPP, art. 384).
9. O art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 configura tipo misto alternativo, consumado com o “ter em depósito para vender” e com o transporte de mercadoria imprópria ao consumo com destinação comercial, sendo inviável reconhecer a forma tentada na hipótese.
10. O agravo regimental limitou-se a reproduzir razões anteriores, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e justificando a manutenção do decism.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 144, § 8º; CP, art. 2º; CPP, arts. 157, 383 e 384; CPC, art. 927, § 3º; Lei 8.137/1990, art. 7º, II e IX; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588/SP (Tema 656), Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104826 - SP (2025/0431341-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RICARDO OLIVEIRA PINTO**
ADVOGADO : **LUIS CARLOS PIRES - SP247217**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ABORDAGEM E BUSCAS VEICULARES. LICITUDE DA PROVA. EMENDATIO LIBELLI (CPP, ART. 383). LEI 8.137/1990, ART. 7º, IX. SÚMULA 182/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a validade de provas colhidas por guardas civis municipais em abordagem e buscas veiculares ocorridas em 06/09/2019, rechaçou pedido de modulação dos efeitos do Tema 656/STF e rejeitou alegação de nulidade por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa em razão de emendatio libelli (CPP, art. 383), com readequação da capitulação do art. 7º, II, para o art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, bem como afastou o reconhecimento da forma tentada do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o entendimento firmado no RE 608.588/SP (Tema 656/STF) pode ser aplicado sem ofensa à irretroatividade penal e sem modulação de efeitos; (ii) guardas civis municipais detinham atribuição, à época dos fatos, para realizar abordagem e buscas veiculares em face de fundada suspeita, com consequente licitude das provas (CPP, art. 157); (iii) a ausência de controle externo das guardas municipais pelo Ministério Público, então vigente, invalida a abordagem; (iv) a emendatio libelli (CPP, art. 383), com readequação do tipo ao art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, violou o contraditório e a ampla defesa; (v) a hipótese comporta reconhecimento da tentativa; e (vi) o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada pode ser provido à luz da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento do Tema 656/STF é declaratório de constitucionalidade da competência municipal para disciplinar atribuições das guardas (CF, art. 144, § 8º), não cria direito

novo nem amplia incriminações, e não afronta a irretroatividade penal (CF, art. 5º, XL; CP, art. 2º).

5. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC é inaplicável, pois não havia jurisprudência consolidada que afirmasse absoluta incompetência das guardas municipais para qualquer abordagem; inexistente confiança legítima a justificar regime excepcional.

6. Presentes elementos externos e objetivamente aferíveis que caracterizam fundada suspeita, a atuação dos guardas civis municipais em fiscalização urbana ostensiva, com abordagem e buscas veiculares, é constitucional e as provas são lícitas (CPP, art. 157), não havendo nulidade.

7. A temática do controle externo das guardas municipais pelo Ministério Público refere-se à estrutura institucional e não contamina, caso a caso, a validade de atos praticados dentro dos limites constitucionais e legais.

8. Houve correta aplicação da emendatio libelli (CPP, art. 383): os fatos narrados permaneceram inalterados e apenas se readequou o enquadramento jurídico ao art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao princípio iura novit curia; não se trata de mutatio libelli (CPP, art. 384).

9. O art. 7º, IX, da Lei 8.137/1990 configura tipo misto alternativo, consumado com o “ter em depósito para vender” e com o transporte de mercadoria imprópria ao consumo com destinação comercial, sendo inviável reconhecer a forma tentada na hipótese.

10. O agravo regimental limitou-se a reproduzir razões anteriores, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e justificando a manutenção do decisum.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XL; CF/1988, art. 144, § 8º; CP, art. 2º; CPP, arts. 157, 383 e 384; CPC, art. 927, § 3º; Lei 8.137/1990, art. 7º, II e IX; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 608.588/SP (Tema 656), Plenário; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO OLIVEIRA PINTO em face de decisão proferida, às fls. 446/449, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 454/468, a parte recorrente argumenta, em síntese, a nulidade absoluta das provas materiais, sob o argumento de que foram obtidas de forma ilícita por meio de uma abordagem e busca veicular realizada por guardas municipais sem competência legal na época; e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrente da aplicação inadequada do instituto da *emendatio libelli*, que alterou a capitulação do delito de tentativa de venda (Art. 7º, II, da Lei 8.137/90) para crime consumado de mercadoria imprópria para consumo (Art. 7º, IX, da mesma lei). Ao final, pede-se a absolvição do agravante com base na ilicitude das provas, o retorno dos autos à comarca de origem para um novo julgamento ou, subsidiariamente, o reconhecimento da conduta em sua modalidade tentada com a consequente redução máxima da pena.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A via do agravo regimental tem por função precípua submeter ao colegiado a reapreciação de decisão monocrática, demonstrando, objetivamente, o equívoco ou a ilegalidade do julgado singular.

Não se presta, todavia, a mera reiteração dos argumentos anteriormente apreciados e rejeitados, sem que a parte agravante apresente fundamento jurídico novo capaz de modificar a conclusão alcançada.

No caso, a defesa limita-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, o que, por si só, já justificaria a manutenção do julgado.

A defesa insiste na tese de que os guardas civis municipais não detinham atribuição, à época dos fatos (06/09/2019), para realizar abordagens e buscas veiculares, de sorte que as provas obtidas seriam ilícitas, nos termos do art. 157 do CPP, sendo inaplicável o entendimento do RE n.º 608.588/SP (Tema 656/STF) por vedação de retroatividade.

A tese não prospera.

A natureza da decisão do STF no Tema 656. Como assentado na decisão agravada, o julgamento do RE n.º 608.588/SP não criou nova norma jurídica nem ampliou incriminações. Cuida-se de decisão declaratória de constitucionalidade de competência legislativa municipal para disciplinar as atribuições das guardas municipais, à luz do art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988. A tese firmada — de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário — declara a compatibilidade de uma prática com o texto constitucional *vigente desde a promulgação da Carta*. Decisões desta natureza não criam direito novo; reconhecem o direito que sempre existiu. O princípio da irretroatividade penal, insculpido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e reiterado no art. 2º do Código Penal, dirige-se à *lex poenalis* — à lei que define crimes e comina penas — e não a pronunciamentos jurisdicionais interpretativos de normas constitucionais de organização administrativa. Não há, portanto, qualquer violação à garantia constitucional invocada.

A pretensão de modulação de efeitos favorável ao agravante não encontra suporte normativo. A modulação prevista no art. 927, § 3º, do CPC destina-se a situações excepcionais em que a alteração de jurisprudência consolidada possa gerar dano desproporcional a quem confiou legitimamente no entendimento anterior. Na hipótese vertente, sequer havia jurisprudência consolidada — à data dos fatos — no sentido da absoluta incompetência das guardas municipais para qualquer tipo de abordagem. O STJ, ao se debruçar sobre a matéria, estabeleceu que a busca pessoal e veicular por guardas municipais é excepcional e condicionada à presença de fundada suspeita, vinculada à finalidade de proteção de bens e instalações municipais — mas jamais declarou nula, de forma absoluta e incondicionada, toda e qualquer abordagem realizada por esses agentes.

Registro que as instâncias ordinárias consignaram expressamente que os guardas municipais Daniel Augusto Moretti e Pedro Pereira da Silva Neto decidiram pela abordagem ao avistar veículo com vidros escuros, aparentemente sobrecarregado — com a traseira rebaixada —, transpondo lombada em velocidade incompatível. Esses dados, objetivamente verificáveis e externamente aferíveis, configuram a fundada suspeita. A abordagem não se fundou em parâmetros exclusivamente subjetivos, mas em elementos externos e concretos perceptíveis ao observador razoável. A descoberta dos 700 pacotes de cigarros irregulares, nesse contexto, não configura prova ilícita, mas resultado esperado de diligência de fiscalização legítima.

A tese de que a ausência de controle externo das guardas municipais pelo Ministério Público, à época, contaminaria a abordagem tampouco socorre o agravante: a questão do controle externo diz respeito à estrutura institucional da corporação, não à

validade, caso a caso, de cada ato de policiamento ostensivo praticado com fundada suspeita e observância dos limites constitucionais.

A defesa sustenta que a aplicação do art. 383 do CPP teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao converter, na sentença, a capitulação do art. 7º, II, da Lei n.º 8.137/1990 para o art. 7º, inciso IX, do mesmo diploma, transformando crime tentado em consumado.

Também aqui não assiste razão ao agravante.

A distinção conceitual entre *emendatio libelli* e *mutatio libelli* é pressuposto necessário à correta compreensão do instituto. A *emendatio libelli*, disciplinada no art. 383 do CPP, opera quando os fatos narrados na denúncia permanecem inalterados e o que se corrige é apenas o enquadramento jurídico dado a esses mesmos fatos pelo órgão acusatório. Nessa hipótese, não se exige intimação das partes nem reabertura do prazo defensivo, pois o réu se defende dos fatos — e não da capitulação legal —, e os fatos não foram modificados. A *mutatio libelli*, prevista no art. 384 do CPP, é qualitativamente distinta: pressupõe que, no curso da instrução, surjam elementos probatórios novos que alterem a própria plataforma fática da acusação, demandando aditamento da denúncia e nova oportunidade de defesa.

No caso em exame, a denúncia descreveu, com precisão, que o réu e a corré adquiriram 700 pacotes de cigarros da marca "Egipt" — posteriormente constatados sem registro na ANVISA e, portanto, impróprios ao consumo — e os transportavam no veículo com destino ao município de Socorro, onde pretendiam revendê-los. Essa base fática permaneceu absolutamente íntegra ao longo de toda a instrução. O Juízo de origem, ao sentenciar, verificou que o conjunto probatório — incluindo o laudo pericial que atestou a irregularidade dos produtos, laudo este expressamente referenciado na própria peça acusatória — apontava para o melhor enquadramento no art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990, que tutela as relações de consumo na modalidade de transporte de mercadoria imprópria ao consumo. Nenhum fato novo foi introduzido.

O argumento de que a defesa foi surpreendida pela nova capitulação não encontra amparo nos autos: o laudo pericial era de conhecimento da defesa desde o início da instrução, eis que mencionado na denúncia.

Anoto, por relevante, que a *emendatio libelli* não importa cerceamento de defesa quando a nova definição jurídica recai sobre os mesmos fatos narrados na exordial acusatória, sendo desnecessária qualquer providência adicional para sua aplicação. O instituto é expressão do princípio *iura novit curia* e não ofende o contraditório, que, em matéria penal, recai sobre os fatos, e não sobre a subsunção jurídica.

A tese de que a nova capitulação teria impedido o réu de invocar a modalidade culposa prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 8.137/1990 também não prospera. Cuidando-se de *emendatio libelli*, a defesa poderia ter suscitado, em sede de apelação, a incidência do tipo culposo a partir dos mesmos fatos descritos na denúncia — o que não fez. A ausência de exploração dessa via defensiva não pode ser imputada ao exercício regular do poder-dever do julgador de conferir correta tipificação à conduta.

A tese subsidiária de reconhecimento da tentativa tampouco merece acolhimento, como já fundamentado na decisão monocrática.

O art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 8.137/1990 constitui tipo misto alternativo, cujo núcleo verbal abrange condutas diversas — *vender, ter em depósito para vender, expor à venda* ou, *de qualquer forma, entregar* a mercadoria imprópria ao consumo. Basta a realização de qualquer dos verbos para que o tipo se consume. O réu foi surpreendido no transporte de 700 pacotes de cigarros irregulares, em circunstâncias que evidenciavam inequivocamente a destinação comercial do produto — o que o próprio réu admitiu ao afirmar que os adquirira para revenda. O "ter em depósito para vender" e o efetivo transporte com finalidade comercial consumam o tipo independentemente de qualquer ato de efetiva comercialização. A forma tentada, estruturalmente, seria incompatível com o tipo penal tal como realizado no caso concreto.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0431341-4

AgRg no
AREsp 3.104.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002296920198260631

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUIS CARLOS PIRES - SP247217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : LUIS CARLOS PIRES - SP247217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.